EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Petição n.º 5-38.2017.6.21.0000
Procedência: PORTO ALEGRE-RS
Assunto: REQUERIMENTO – PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO
Interessado: ELDOMIR PAULO MARCHESAN
Relator: DES. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PARECER

I – RELATÓRIO

Trata-se de requerimento de regularização da prestação de contas do candidato ao cargo de Deputado Estadual (fls. 02-17), no pleito de 2014, ELDOMIR PAULO MARCHESAN, que teve suas contas julgadas como não prestadas – Prestação de Contas nº 2158-49.2015.21.0000-, com trânsito em julgado em 11/06/2015, conforme informação da fl. 19.

Sobreveio despacho à fl. 19, determinando remessa dos autos à Secretaria de Controle Interno, que prestou informações às fls. 26-30.

Vieram, então, os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 32).

II – FUNDAMENTAÇÃO

No caso dos autos, o requerente teve suas contas consideradas não prestadas - Prestação de Contas nº 2158-49.2015.21.0000-, relativamente às eleições de 2014, nas quais concorreu ao cargo de Deputado Estadual, conforme se depreende da informação da fl. 19.

Solicitou o requerente à fl. 02 a regularização da sua quitação eleitoral e a aprovação das suas contas de campanha de 2014, alegando que, em que pese tais contas já tenham sido julgadas não prestadas, houve a desistência da sua candidatura junto ao Presidente do Partido em 18/08/2014 e que, por erro, deixou de apresentar as contas finais, razão pela qual ora as apresenta.

No entanto, **razão não assiste ao requerente**, senão vejamos.

Inicialmente, destaca-se que é clara a Resolução TSE nº 23.406/2014 ao dispor, em seu art. 33, §5º, que **é obrigatória a prestação de contas do candidato que desistir do pleito - referente ao período em que participou do processo eleitoral-, ainda que não tenha realizado campanha**, *in litteris*:

> Art. 33. Deverão prestar contas à Justiça Eleitoral:
> **I – o candidato**; (...)
> §5º **O candidato que renunciar à candidatura, dela desistir, for substituído ou tiver o seu registro indeferido pela Justiça Eleitoral deverá prestar contas correspondentes ao período em que participou do processo eleitoral, mesmo que não tenha realizado campanha**. (grifado).

Como também, cumpre salientar que, conforme o §7º do art. 33 da Resolução TSE nº 23.406/2014, "**A ausência de movimentação de recursos de campanha, financeiros ou estimáveis em dinheiro, não isenta o candidato**, o partido político e o comitê financeiro do **dever de prestar contas na forma estabelecida nesta resolução**".

Dessa forma, consoante o disposto no art. 58, inciso I, Resolução TSE nº 23.406/2014, a decisão que julga as contas eleitorais como não prestadas acarreta o impedimento da obtenção da certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo, após esse período, tal restrição até a efetiva apresentação das contas, *in litteris*:

> Art. 58. A decisão que julgar as contas eleitorais como **não prestadas** acarretará:
> I – **ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas**; (…) (grifado).

Com efeito, julgadas não prestadas, mas posteriormente apresentadas, as contas não serão objeto de novo julgamento, sendo consideradas somente para fins de divulgação e de regularização no Cadastro Eleitoral ao término da legislatura, nos termos do art. 54, §1º, da Resolução TSE nº 23.406/2014:

> Art. 54. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/97, art. 30, caput): (...)
> **§1º Julgadas não prestadas, mas posteriormente apresentadas, as contas não serão objeto de novo julgamento, sendo considerada a sua apresentação apenas para fins de divulgação e de regularização no Cadastro Eleitoral ao término da legislatura, nos termos do inciso I do art. 58**. (grifado).

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE-RS prestou a seguinte informação à fls. 26-27:

"(...) 1. **Observa-se impossibilidade técnica de recepção da Prestação de Contas Final, nos termos do §3º do art. 42 da Resolução TSE n. 23.406/2014, posto que, o Candidato não encaminhou a Prestação de Contas Final em meio eletrônico pela Internet e, tampouco, existe mídia digital entre os documentos entregues pelo mesmo (fls. 02/17). Tal fato acarreta as seguintes consequências**:
a) Impossibilita a divulgação dos dados no sítio da Justiça Eleitoral, conforme disciplinado nos art. 43, caput e §1º do art. 54, ambos da supracitada Resolução TSE n. 23.406/2014;
b) Impossibilita o cruzamento de dados entre a prestação de contas em exame e as demais prestações de contas de outros candidatos e partidos políticos;
c) Impossibilita a verificação, do limite de 50% do patrimônio informado à Receita Federal do Brasil na Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física referente ao exercício anterior ao pleito, referente a utilização de recursos próprios por parte do candidato;
d) Impossibilita o cruzamento de dados por parte da Receita Federal do Brasil dos valores doados com os rendimentos de pessoa física e faturamento da pessoa jurídica, objetivando a apuração dos limites do doação, consoante lei nº 9.504/97, art. 23, §1º, I e II, §7º, e art. 81, §1º;
e) Impossibilita os cruzamentos de dados da prestação de contas em exame com os extratos eletrônicos fornecidos ao Tribunal Superior Eleitoral pelas instituições financeiras.

2. **Quanto a eventual existência de recursos de fontes vedadas, de origem não identificada e da ausência de comprovação ou irregularidade na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário verifica-se que**:

2.1) Por meio de consulta ao Módulo de extratos bancários eletrônicos do SPCE-WEB, observa-se a **existência de duas contas bancárias sem movimentação financeira, sejam elas: Banco do Brasil, conta 44277-1, para movimentação de recursos do Fundo Partidário, e Banco do Brasil, conta 44261-5, para movimentação de outros recursos (fl. 28)**.

2.2) Em consulta ao Módulo Consulta aos Dosadores e Fornecedores de Campanha de Candidatos do SPCE-WEB, **não há indícios de recebimento de recursos de outros candidatos ou partidos, bem como não foi informada a emissão de notas fiscais eletrônicas em nome do candidato (fl. 29)**.

> 2.3) E ainda, consultando o link de divulgação da Prestação de Contas – Eleições 2014, **não há indícios de envio de recursos oriundos do Fundo Partidário ao candidato, bem como envio de recursos de outros candidatos ou partidos para ele**.
> 3. Por meio de consulta ao sistema SPCE-WEB, foi possível verificar a entrega da 1ª e 2ª Parcial (fl. 30). (grifado).

Percebe-se que não foi conclusiva a análise quanto à ausência de recursos de origem não identificada ou de fonte vedada. Contudo, ainda que assim o fosse, entende-se que pela **impossibilidade da concessão da quitação eleitoral da requerente, diante da vigência da legislatura a qual ele concorreu**, ocorrendo o término dessa apenas em **dezembro de 2018**.

Impõe destacar que a ausência de quitação eleitoral, diante da não apresentação de contas de campanha, acarreta o indeferimento do registro de candidatura, por ausência de condição de elegibilidade, nos termos da jurisprudência:

> ELEIÇÕES 2014.respe AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. **REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. DEPUTADO ESTADUAL. QUITAÇÃO ELEITORAL. AUSÊNCIA. CONTAS DE CAMPANHA DA ELEIÇÃO DE 2012 JULGADAS NÃO PRESTADAS PELA JUSTIÇA ELEITORAL**. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. **MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.**
> 1. **A decisão transitada em julgado da Justiça Eleitoral que considera não prestadas as contas de campanha das eleições de 2012 impede a obtenção de quitação eleitoral para as de 2014, nos termos do art. 11, § 7º, da Lei nº 9.504/1997. Precedentes**.
> 2. **Não tendo transcorrido o prazo do mandato para o qual o candidato concorreu, não se encontra quite com a Justiça Eleitoral, sendo irrelevante a apresentação das contas após a formalização do pedido de registro nas eleições de 2014**.
> 3. O agravante limitou-se a reproduzir os argumentos expostos no recurso especial, razão pela qual a decisão deve ser mantida pelos próprios fundamentos. Incidência na Súmula nº 182/STJ.
> 4. Agravo regimental desprovido.
> (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 43986, Acórdão de 30/10/2014, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 30/10/2014) (grifado).

> Registro de candidaturas. Eleição majoritária. Pré-candidatos aos cargos de governador e vice-governador. Condição de elegibilidade. Quitação eleitoral. Art. 11, §1º, VI, da Lei n. 9.504/97. Não atendimento desse requisito por um dos componentes da chapa. Eleições 2014.
> **A não apresentação de contas de campanha pelo pretendente ao cargo de governador impede que obtenha a certidão de quitação eleitoral, por ausência de requisito indispensável ao registro de sua candidatura**.
> Diante da unicidade e indivisibilidade da chapa majoritária, verificada a ausência de condição de elegibilidade em relação a um dos seus componentes, impõe-se o indeferimento do pedido de registro da chapa como um todo.
> Indeferimento.
> (Registro de Candidatura nº 19336, Acórdão de 04/08/2014, Relator(a) DESA. FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 04/08/2014). (grifado).

Logo, não merecem provimento os requerimentos.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, manifesta-se o Ministério Público Eleitoral pelo **desprovimento do requerimento**, mantendo-se o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura para a qual o requerente concorreu, mais precisamente até dezembro de 2018.

Porto Alegre, 31 de maio de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmp\70653g6ueojflh266e0678635318587042197170606230057.odt